

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 7.678, DE 2017

Altera a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para permitir que produtos extrativos de origem animal recebam a subvenção econômica de que trata essa Lei.

**Autora:** Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO

**Relator:** Deputado PAUDERNEY AVELINO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a alterar a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que autoriza a concessão de subvenção econômica a produtores rurais e suas cooperativas.

A alteração atinge os artigos 1º e 2º do diploma legal referido, de forma que a subvenção poderia ser aplicada a produtos de origem animal provenientes do manejo extrativista.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural opinou pela aprovação da matéria, nos termos do parecer do Relator, Deputado Raimundo Gomes de Matos.

A Comissão de Finanças e Tributação, por sua vez, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 7678/2017; e, no mérito, pela aprovação, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Benito Gama.

A emenda da Comissão de Finanças e Tributação adiciona um terceiro parágrafo ao artigo 1º da mencionada lei, de tal sorte que os produtos extrativos de origem animal, previstos no inciso I, devem ser provenientes de manejo sustentável, previamente autorizado pelo órgão ambiental competente.

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nada vejo no projeto principal e na emenda apresentada na Comissão de Finanças e Tributação que mereça crítica negativa desta Comissão quanto à constitucionalidade formal e material, já que não há ofensa a princípios ou regras da Constituição da República.

De igual modo, as proposições sob comento estão em conformidade com o ordenamento infraconstitucional em vigor.

Bem escritos, os textos sob análise atendem ao disposto na legislação complementar que disciplina a elaboração, redação e alteração de normas legais (LC nº 95/1998 e alterações posteriores), não merecendo reparos.

Opino, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 7.678/2017 e da emenda apresentada na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado PAUDERNEY AVELINO  
Relator